

**PLANO MUNICIPAL DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS E  
RETOMADA DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM  
DECORRÊNCIA DO ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS  
COVID-19**

## 1. Plano de flexibilização e justificativas

O Plano de Flexibilização de Medidas Restritivas é um documento elaborado com o intuito de auxiliar o Município de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na retomada gradual de suas atividades econômicas, norteada através de critérios orientadores e/ou sinalizadores, em função da evolução da Pandemia do Novo Coronavírus, essenciais para estabelecer futuras tomadas de decisão em relação ao enfrentamento da Covid-19. Neste documento técnico, será definido o plano de retomada gradual das atividades econômicas em decorrência das restrições impostas no combate ao Novo Coronavírus (Covid – 19) e as regras e critérios que devem ser seguidos a fim de cumprir as medidas sanitárias necessárias para tal flexibilização.

A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, em consonância com as recomendações e diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e seguindo as determinações publicadas através de Decretos pelo Poder Executivo Municipal de Cordeiro, estabelece uma organização sanitária necessária, de modo a atender a retomada gradativa das atividades econômicas, mantendo o compromisso e a responsabilidade social e sanitária que a situação de emergência em saúde pública exige neste cenário atual.

## **2. Objetivos**

### **2.1 Geral**

I- Elaborar um documento técnico, baseado nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias para auxiliar na implementação de ações que possibilitem a retomada das atividades econômicas de maneira gradual, segura, consciente e responsável, cumprindo todas as regras sanitárias necessárias.

### **2.2 Específicos**

I- Assegurar atendimento de saúde da população e garantir que a disseminação do novo coronavírus seja monitorada, para modular as ações de flexibilidade das atividades econômicas;

II- Atrelado à flexibilização das medidas restritivas, permitir que os serviços de saúde continuem com a capacidade para atender os pacientes com a Covid-19 em leitos;

III- Oferecer segurança sanitária à população, através do estabelecimento de critérios e regras, fazendo-se valer o cumprimento das mesmas através dos órgãos fiscalizadores de saúde e de segurança pública do Município.

### 3. Dos critérios sinalizadores do plano de flexibilização

#### 3.1 Indicadores

Serão considerados dois indicadores como critérios sinalizadores do ritmo da retomada das atividades econômicas em função da evolução da pandemia:

- I- Percentual de ocupação de leitos de UTI dedicados ao COVID-19 no Município;
- II- Percentual de ocupação de leitos clínicos dedicados ao COVID-19 no Município;
- III- Números de casos novos por COVID-19.

Não serão incluídos mais indicadores devido ao número de habitantes e aumento de probabilidade de erros aleatórios.

#### 3.2 Cálculo norteador

##### 3.2.1 Indicador I

Percentual de ocupação de leitos de UTI dedicados ao COVID-19 no Município: Neste indicador será considerada a taxa de ocupação da semana epidemiológica vigente.

Resultado:

- Alto Risco: Superior a 90%
- Médio Risco: Entre 70% e 90%
- Baixo Risco: Inferior a 70%

##### 3.2.2 Indicador II

Percentual de ocupação de leitos clínicos dedicados ao COVID-19 no Município: Neste indicador será considerada a taxa de ocupação da semana epidemiológica vigente.

Resultado:

- Alto Risco: Superior a 90%
- Médio Risco: Entre 70% e 90%
- Baixo Risco: Inferior a 70%

##### 3.2.2 Indicador III

Números de casos novos por COVID-19: Neste indicador será calculado a taxa de crescimento de novos casos por COVID-19 da última semana epidemiológica vigente.  
Cálculo: Números de casos novos da última semana epidemiológica / Números de casos novos da penúltima semana epidemiológica.

Resultado:



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Alto Risco: maior que 1 por 3 semanas

Médio Risco: igual ou maior 1 por menos de 3 semanas

Baixo Risco: menor que 1 por 3 ou mais semanas consecutivas

### 3.3 Faseamento

O resultado obtido será enquadrado nos estágios abaixo, que irá nortear as atividades econômicas. Deverá ser considerado avaliação de três semanas.

TAXA DE OCUPAÇÃO DE UTI COVID-19 (média móvel 7 dias)	TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS COVID-19 (média móvel 7 dias)	TAXA CRESCIMENTO (2 últimas semanas epidemiológicas)	BANDEIRA
Acima de 90%	Acima de 90%	> 1	VERMELHA
		< 1	VERMELHA
	90% - 70%	> 1	VERMELHA
		< 1	VERMELHA
	Abaixo de 70%	> 1	LARANJA
		< 1	LARANJA
90% - 70%	Acima de 90%	> 1	VERMELHA
		< 1	VERMELHA
	90% - 70%	> 1	LARANJA
		< 1	LARANJA
	Abaixo de 70%	> 1	LARANJA
		< 1	AMARELA
Abaixo de 70%	Acima de 90%	> 1	VERMELHA
		< 1	LARANJA
	90% - 70%	> 1	AMARELA
		< 1	AMARELA
	Abaixo de 70%	> 1	AMARELA
		< 1	VERDE



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



O processo de transição ou reclassificação de fases (faixas de cores), com maior ou menor número de restrições das atividades econômicas, deverá ser analisado e avaliado periodicamente, desde que sejam atendidas diretrizes sanitárias específicas para cada atividade. Caso os números indiquem melhora no quadro local, o Município avança de estágio para a próxima etapa de liberação (faixa de cor). Se os dados não forem favoráveis, a cidade vai retroceder uma fase ou faixa de cor e reforçar as restrições da quarentena, podendo ser avaliada a possibilidade de regressão de faixa em razão de situações específicas.

#### **4. São regras gerais, independentemente das Fases de Transição (Faixas de Cores)**

- I- utilização de máscaras por todos os cidadãos sejam eles fornecedores, funcionários, clientes, consumidores e servidores públicos;
- II- disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e na saída dos estabelecimentos;
- III- higienização com álcool a 70% frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros; higienização constante de pisos com hipoclorito de sódio a 0,1%;
- IV- limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;
- V- dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;
- VI- obrigatoriedade a todo estabelecimento de colocação de placa indicativa na porta de entrada, contendo as seguintes informações:
  - a) Capacidade máxima de pessoas no estabelecimento (baseado no m<sup>2</sup> do estabelecimento);
  - b) Horário de funcionamento.

#### **5. Medidas de distanciamento conforme fase**

**5.1 Da FASE ou FAIXA VERMELHA:** Estado Crítico (é a medida mais rigorosa que antecede o Lockdown e serve para desacelerar a propagação do novo Coronavírus, quando as medidas de isolamento social e de quarentena não são suficientes e os casos aumentam diariamente).

**Para a Fase ou Faixa Vermelha,** ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

**I-** Restrição a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento esportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científicos ou religiosos em geral, comício, passeata e afins, bem como equipamentos ou pontos turísticos;

**II-** Restrição do funcionamento de academias, centro de ginástica e estabelecimentos e similares;

**III** – Recomenda-se Isolamento social residencial de todos os cidadãos não envolvidos nas atividades essenciais;

**IV**– Permissão com restrições para atividades econômicas essenciais e inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho.

**V**- Ficam suspensos os atendimentos presenciais em templos religiosos, bem como qualquer celebração desse caráter com presença de público;

**VI**- Restrição total à utilização de locais públicos de lazer, praças e quadras;

**VII**- Suspensão das aulas na Rede Pública e Particular de ensino, seja no seguimento infantil, fundamental, médio ou superior.

Funcionamento dos serviços com horário restrito, dos seguintes estabelecimentos:

A - Supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos comerciais congêneres;

B - Pequenos estabelecimentos, tais como: açougue, aviário, padaria, hortifruti;

C - Restaurantes, Lanchonetes e estabelecimentos congêneres, através do serviço de entrega (delivery), sendo expressamente vedada a retirada no local pelos clientes;

D - Lojas de pneus, borracharias, oficinas mecânicas e estabelecimentos congêneres;

E - Farmácias e Drogarias;

F - Clínicas médicas, consultórios odontológicos e clínicas veterinárias, mediante agendamento prévio ou em casos de urgência;

G - Laboratórios de análises e exames clínicos;

H - Postos de Gasolina;

I - Lojas de Rações e Pet Shops;

J - Lojas de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual;

K – Terminal Rodoviário;

L – Estabelecimentos bancários públicos e privados, lotéricas e cartório;

M- Lojas de tecidos, para o fornecimento de insumos necessários à confecção de máscaras protetoras para nariz e boca e outros Equipamentos Individuais de Proteção – EPI's relacionados ao enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19.

**CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA ESTABELECEMENTOS QUE ESTIVEREM AUTORIZADOS A RETOMAR SUAS ATIVIDADES DURANTE A FASE OU FAIXA VERMELHA:**

I- Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

II- Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

III- Vedado o comércio de bebidas alcoólicas para consumo no local, nos estabelecimentos autorizados a funcionar.

IV- Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras faciais.



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- V- O transporte público de passageiros em coletivos, no âmbito do território do Município, fica limitado aos assentos disponíveis no veículo, ficando vedado o embarque de pessoas enquanto não houver assentos disponíveis decorrentes de desembarque. A empresa concessionária de transporte público deverá disponibilizar horários extras das linhas de ônibus para atender as necessidades da demanda da população.

**5.2 Da FASE ou FAIXA LARANJA:** Estado de Cautela (Apresentam restrições com permissão de funcionamento apenas das atividades essenciais)

**Para a Faixa LARANJA**, ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

**I**– Recomenda-se Isolamento social residencial de todos os cidadãos não envolvidos nas atividades essenciais;

**II**– permissão com restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;

**III**– Possibilidade de realização de barreiras sanitárias em fins de semanas e feriados, ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária, e em locais a serem previamente designados pelo Município;

**IV**– suspensão a utilização de locais públicos de lazer como praças e quadras;

**V**– redução de circulação na frota de transporte público coletivo urbano;

**VI**- Ficam suspensas quaisquer celebrações de caráter religioso com presença de público;

**VII**- Continuam vedados eventos que gerem aglomerações, tais como shows, salão de festas, casas de festas, feiras, exposições, eventos científicos, congressos e congêneres.

**VIII**- Suspensão das aulas na Rede Pública e Particular de ensino, seja no seguimento infantil, fundamental, médio ou superior.

**Na Fase ou Faixa LARANJA**, fica permitido o funcionamento, desde que respeitando as medidas de higiene e restrições, dos seguintes estabelecimentos comerciais e de serviços:

- a) supermercados;
- b) farmácias e drogarias;
- c) padarias;
- d) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência;
- e) hospitais/clínicas veterinárias e laboratórios veterinários;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércio de combustíveis, gás e água mineral;
- l) comércios varejistas de alimentação animal (agropecuárias e petshops).
- m) estabelecimentos bancários, correspondentes, casas lotéricas e agências dos Correios.
- n) lanchonetes, cafeterias, docerias lojas de conveniência e similares;
- o) restaurantes;
- p) estabelecimento de matérias de construção e ferragens;



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- q) estabelecimento de vendas de autopeças;
- r) oficinas mecânicas e borracharias.
- s) lojas de equipamentos de informática e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades;

#### ORIENTAÇÕES:

- I.** Salões de cabeleireiro, barbearias, manicures e estabelecimentos congêneres permanecem fechado.
- II.** O setor econômico de comercialização de materiais de construção e estabelecimentos de vendas de autopeças fica autorizado a funcionar somente com entrega em domicílio (delivery) ou retirada em espaço sem ingresso de consumidor ao interior da loja, adotando-se todos os protocolos de proteção sanitária.
- III.** Será permitida para restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias, lojas de conveniência e similares o funcionamento apenas através do serviço de entrega direta (delivery), seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada direta sem ingresso de consumidor no interior da loja, adotando-se todos os protocolos de proteção sanitária. Vedado funcionamento após 23h e música ao vivo.
- IV.** Os hotéis, pousadas e similares não poderão receber hóspedes oriundos de outros Municípios, ficando autorizado funcionamento com 30% (trinta por cento) da ocupação de quartos; e, no que se refere aos estabelecimentos de bar e lanchonetes situados em seus interiores, poderão funcionar apenas para atender os hóspedes, com as mesmas restrições conferidas aos restaurantes, adotando-se todos os protocolos de proteção sanitária.
- V.** As oficinas mecânicas e borracharias poderão apenas fazer atendimentos por agendamento individual e com portas fechadas.
- VI.** Para setor bancário, correios e casas lotéricas:
  - a) funcionamento no horário normal;
  - b) reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;
  - c) organização de filas externas respeitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;
  - d) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras faciais.
- VII.** As academias ficam autorizadas a funcionar com agendamento e capacidade máxima simultânea de 6,25m<sup>2</sup> por pessoa. Atividades com restrições: Luta e dança. Crossfit: suspender o uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval. Atividades suspensas: saunas, piscinas e clubes.
- VIII.** Escritório prestador de serviço, como por exemplo: contador, publicidade, advocacia, tecnologia de informação, atividade de informática, comunicação, administração, imobiliária, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos e congêneres tem abertura autorizada.
- IX.** Consultórios e clínicas médicas e odontológicas, fisioterapeuta, clínica de imagem e congêneres. Com agendamento, exceto situações de emergência. Restringir o acesso de acompanhantes, exceto os acompanhantes legais. Após procedimentos que produzam aerossóis, realizar limpeza terminal da área de atendimento.



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



X. O transporte público de passageiros em coletivos, no âmbito do território do Município, fica limitado aos assentos disponíveis no veículo, ficando vedado o embarque de pessoas enquanto não houver assentos disponíveis decorrentes de desembarque. A empresa concessionária de transporte público deverá disponibilizar horários extras das linhas de ônibus para atender as necessidades da demanda da população.

**5.3 Da FASE ou FAIXA AMARELA:** Estado de Alerta (Apresentam restrições em atividades econômicas, com permissão de funcionamento das atividades essenciais)

**Para a Faixa AMARELA,** ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

Recomenda-se Isolamento social residencial de todos os cidadãos não envolvidos nas atividades essenciais;

- I- Permissão com restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;
- II- Possibilidade de realização de barreiras sanitárias em fins de semanas e feriados, ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária, e em locais a serem previamente designados pelo Município;
- III- Restrição à utilização de locais públicos de lazer como praças e quadras;
- IV- Redução de circulação na frota de transporte público coletivo urbano;
- V- As celebrações de caráter religioso serão autorizadas a acontecerem, respeitando-se as restrições orientadas pela Vigilância Sanitária.
- VI- Suspensão das aulas na Rede Pública e Particular de ensino, seja no seguimento infantil, fundamental, médio ou superior.

**Na Fase ou Faixa AMARELA,** fica permitido o funcionamento, desde que respeitando as medidas de higiene e restrições, dos seguintes estabelecimentos comerciais e de serviços:

- a) supermercados;
- b) farmácias e drogarias;
- c) padarias;
- d) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência;
- e) hospitais/clínicas veterinárias e laboratórios veterinários;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércio de combustíveis, gás e água mineral;
- k) comércios varejistas de alimentação animal (agropecuárias e petshops).
- l) estabelecimentos bancários, correspondentes, casas lotéricas e agências dos Correios.
- m) estabelecimentos comerciais de roupas, assessórios, sapatos e estabelecimentos congêneres;
- n) lanchonetes, cafeterias, docerias lojas de conveniência e similares;
- o) restaurantes;
- p) Hotéis, pousadas e similares;



- q) estabelecimento de matérias de construção e ferragens;
- r) estabelecimento de vendas de autopeças;
- s) oficinas mecânicas e borracharias.
- t) lojas de equipamentos de informática e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades;

#### ORIENTAÇÕES:

- I. Salões de cabeleireiro, barbearias, manicures e estabelecimentos congêneres, desde que seja realizado o agendamento prévio dos clientes e que não haja no interior do local mais do que uma pessoa na espera, devendo ainda ser utilizadas luvas de procedimentos e máscaras protetoras de nariz e boca, descartáveis ou de tecido, que podem ser produzidas de forma caseira, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde, durante os atendimentos;
- II. O setor econômico de comercialização de materiais de construção e estabelecimentos de vendas de autopeças, oficinas mecânicas e borracharias ficam autorizadas a funcionar adotando-se todos os protocolos de proteção sanitária.
- III. Será permitida para restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias, lojas de conveniência e similares o funcionamento adotando-se todos os protocolos de proteção sanitária, adotando o distanciamento pessoal.
- IV. Os hotéis, pousadas e similares não poderão receber hóspedes oriundos de outros Municípios, ficando autorizado funcionamento com 30% (trinta por cento) da ocupação de quartos; e, no que se refere aos estabelecimentos de bar e lanchonetes situados em seus interiores, poderão funcionar apenas para atender os hóspedes, com as mesmas restrições conferidas aos restaurantes, adotando-se todos os protocolos de proteção sanitária.
- V. As oficinas mecânicas e borracharias poderão fazer atendimento respeitando as normas sanitárias.
- VI. Para setor bancário, correios e casas lotéricas:
  - a) funcionamento no horário normal;
  - b) reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;
  - c) organização de filas externas respeitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;
  - d) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras faciais.

**5.4 Da FASE ou FAIXA VERDE:** Distanciamento social seletivo 1 (controlada) – Término das restrições, porém, de maneira gradual e cautelosa, considerando a possibilidade de eventuais períodos de isolamento social.

**Na Fase ou Faixa Verde** ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras, observadas as determinações sanitárias necessárias, a serem editadas por norma específica:



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- I– isolamento seletivo em casa aos cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis, ou que tiveram contato com contaminados pelo COVID-19;
- II– observância às medidas de ordem sanitária de combate ao Covid-19;
- III– reabertura de locais públicos de lazer como, praças, equipamentos turísticos e parques, sendo respeitado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.
- IV- circulação integral da frota de transporte público coletivo urbano;
- V- permissão de prática de esportes individuais e coletivos.

**Na Fase ou Faixa Verde** fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I– com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias e drogarias;
- c) padarias;
- d) estabelecimentos de materiais de construção e ferragens;
- e) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- f) oficinas mecânicas e borracharias;
- g) hospitais, laboratórios e similares;
- h) hospitais/clínicas veterinárias e laboratórios veterinários;
- i) mercados;
- j) açougues;
- l) aviários;
- m) hortifrutis;
- n) comércio de combustíveis, gás e água mineral;
- o) comércios varejistas de alimentação animal (agropecuárias e petshops).
- p) estacionamentos.
- q) estabelecimentos bancários, correspondentes, casas lotéricas e agências dos Correios.

II– com funcionamento adaptado sob nova realidade:

- a) comércio em geral;
- b) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- c) bares;
- d) restaurantes;
- e) escritórios e prestadores de serviços em geral;
- f) estabelecimentos religiosos;
- g) salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares.

III – de maneira flexibilizada:

- a) academias;
- b) camelôs e ambulantes;
- c) shows;



PREFEITURA DE CORDEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- d) cinemas e teatros;
- e) eventos;
- f) feiras e similares;
- g) atividades esportivas individuais e atividades esportivas coletivas;
- h) escolas da rede pública e particular de ensino (estas com devido plano com especificações para retomada), respeitadas todas as medidas sanitárias recomendadas.

**ORIENTAÇÕES:**

- I.** Ficam mantidas todas as exigências contidas na fase ou faixa amarela, apenas com a possibilidade de permanência de abertura no horário integral para os casos que se enquadrem como funcionamento adaptado sob nova realidade.
- II.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços, ambulantes, instituições de ensino, estabelecimentos religiosos, centros comerciais, espaços públicos de lazer, shows, auditórios, eventos, feiras e similares, respeitadas as orientações de saúde pública, limitada a nova capacidade física dos estabelecimentos em regulamentação própria a ser publicada pelo órgão competente.
- III.** Ficam estabelecidas em academias e similares as seguintes regras:
  - a) funcionamento com 50% da capacidade.
  - b) higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;
  - c) bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;
  - d) oferta de álcool 70% em cada aparelho instalado bem como papel toalha;
  - e) fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância;
  - f) tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IV.** Ficam estabelecidas para ambulantes e camelôs as seguintes regras:
  - a) espaçamento mínimo de 04 (quatro) metros de espaço entre barracas e/ou ambulantes;
  - b) observar distância de 02 (dois) metros entre as pessoas;
  - c) higienização periódica dos produtos e das barracas; IV – oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.
- V.** fica autorizado o funcionamento de unidades de ensino e escolas de idiomas respeitadas orientações sanitárias específicas, determinadas em ato próprio do Poder Executivo.
- VI.** São regras específicas para os praticantes de atividades esportivas individuais e atividades esportivas profissionais coletivas:
  - a) serão permitidas as atividades esportivas individuais e coletivas, inclusive em locais públicos de lazer como, praças e parques, respeitadas as regras de distanciamento e sanitárias;
  - b) serão autorizadas as atividades esportivas profissionais coletivas conforme as

determinações das autoridades sanitária a serem editadas em ato próprio.

### **5.5 – Lockdown Total ou Parcial**

Esta fase não se encontra na matriz de risco. O estado de lockdown deverá ser adotado no município quando a taxa de ocupação da UTI do Hospital de Cordeiro estiver em 95% ou no caso declaração de lockdown estadual.

I- Fica permitido o funcionamento somente das atividades essenciais de saúde e abastecimento indispensáveis;

II- Torna-se obrigatória a adoção do isolamento social em sua forma mais restritiva sob pena de multa nos casos de descumprimento do mesmo;

III- Ficam suspensos todos os serviços públicos não essenciais.